



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.330 - RJ (2017/0327694-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PEDRO DE PAOLI ZANDER
ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, verifica-se que o recorrente não aponta expressamente qual norma teria sido objeto de interpretação divergente, não evidenciando, assim, os motivos que fundamentariam a irresignação. Incidência do enunciado n.º 284 da Súmula do STF.

2. Mesmo nas hipóteses de interposição do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se imperiosa a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a alegada divergência, sob pena de deficiência na fundamentação recursal.

3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

5. O Tribunal *a quo* apresentou fundamentação idônea para exasperar a pena-base, tendo assentado que as consequências foram graves, já que "a vítima teve agravado o seu quadro crônico, perdeu os dentes frontais, a ensejar situações vexatórias, além de perder o emprego".

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo, e os votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro negando-lhe provimento, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.330 - RJ (2017/0327694-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PEDRO DE PAOLI ZANDER
ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO DE PAOLI ZANDER, contra decisão monocrática da minha lavra, sintetizada nos seguintes termos (fl. 650):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO".

Em seu agravo regimental, juntado aos autos às fls. 666/677, o agravante sustenta que "indicou expressamente, nas páginas 8 e 13 de seu agravo em recurso especial, correspondendo às fls. 602/607 dos autos eletrônicos, a norma que teria sido objeto de interpretação divergente, qual seja, o artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal".

Ademais, afirma que "na petição de agravo, reiterando o que já constava do recurso especial, não apenas foram indicados dois julgados paradigmas (fls. 604/606), que, tal como o caso dos autos, envolviam discussão sobre a mesma qualificadora acima citada, especificamente em virtude da perda de dois dentes, como também houve o desenvolvimento pela defesa de argumentação específica para explicar porque os casos seriam semelhantes".

Outrossim, pontua que "a douta desembargadora que oficia perante a Terceira Vice-Presidência da Corte local, ao exercer o juízo de admissibilidade do apelo excepcional, afirmou que 'o recurso especial interposto pretende a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 129, *caput*, do Código Penal' (fl. 576), o que bem demonstra a clareza do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido defensivo".

De mais a mais, aduz que a questão levada a debate é estritamente jurídica, não havendo que se falar, portanto, em reexame de fatos e provas.

Por fim, salienta que os fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base são inerentes ao tipo penal, razão pela qual esta deve ser fixada no mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.330 - RJ (2017/0327694-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, verifica-se que o recorrente não aponta expressamente qual norma teria sido objeto de interpretação divergente, não evidenciando, assim, os motivos que fundamentariam a irresignação. Incidência do enunciado n.º 284 da Súmula do STF.
2. Mesmo nas hipóteses de interposição do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se imperiosa a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a alegada divergência, sob pena de deficiência na fundamentação recursal.
3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.
5. O Tribunal *a quo* apresentou fundamentação idônea para exasperar a pena-base, tendo assentado que as consequências foram graves, já que "a vítima teve agravado o seu quadro crônico, perdeu os dentes frontais, a ensejar situações vexatórias, além de perder o emprego".
6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que tange ao pleito de afastamento da qualificadora da deformidade permanente com a conseqüente desclassificação da conduta objeto da condenação, nos termos do salientado na decisão agravada, verifica-se que o recorrente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aponta expressamente, nas razões do recurso especial, qual norma teria sido objeto de interpretação divergente, não evidenciando, assim, os motivos que fundamentariam a irresignação.

Acrescente-se que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2014).

Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.

(...)

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 517.327/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verificado que o recorrente deixou de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de violação, não há como conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1305999/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRECEITO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

2. A ausência de indicação do preceito legal tido como violado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela deficiência das razões do recurso especial, o que atrai a incidência da orientação fixada pela Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1236594/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013)

Importante frisar que mesmo nas hipóteses de interposição do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se imperiosa a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a alegada divergência, sob pena de deficiência na fundamentação recursal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- O conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente. Súmula 284/STF.

(...)

- Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 520.082/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 284/STF. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Além de o recorrente não ter demonstrado adequadamente eventual divergência jurisprudencial, não apontou nenhum dispositivo legal que entende ter sido violado, apenas pugnando pela nulidade do processo, apresentando ementas de julgados. Dessa forma, constata-se que a fundamentação apresentada no recurso se mostra deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 624.251/PB, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 14/05/2015)

Ademais, ainda quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, conforme exposto na decisão agravada, observa-se que o recorrente não se desobrigou de atender os requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que o agravante não cumpriu as exigências insculpidas no mencionado dispositivo, pois não realizou o devido cotejo analítico e nem comprovou a similitude fática entre os julgados ditos divergentes nas razões do recurso especial interposto. Dessa forma, o recurso não merecia mesmo prosperar, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - É inadmissível o recurso de divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (precedentes).

V - Na linha de precedentes desta Corte, para a comprovação de dissídio jurisprudencial, é inservível, como paradigma, acórdão proferido em sede de *habeas corpus* (AgRg no EREsp n. 1.265.884/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/6/2012).

Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 1376499/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 23/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

4. Agravo regimental não provido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 723.980/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015)

Além disso, conforme pontuado na decisão agravada, observa-se que a defesa não faz pedido certo e determinado, vez que não especificou claramente para qual tipo penal a conduta deveria ser desclassificada, o que mais uma vez atrai a incidência do enunciado n.º 284 da Súmula do STF, impedindo a análise do recurso quanto ao ponto.

Acrescente-se que a obrigação de fazer pedido certo e determinado recai inteiramente sobre a defesa do agravante, não fazendo sentido a alegação de que o tipo penal para o qual a conduta deveria ter sido desclassificada foi indicado pela Corte local quando do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Por fim, ainda que se superasse todos os óbices, verifica-se que a insurgência não prosperaria, pois, nos termos do exposto na decisão recorrida, o exame do pleito de desclassificação do delito implicaria em nova análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Deveras, assim se manifestou a Corte local, quanto ao ponto (fl. 510):

"Assim, em que pese o laudo trazido pela defesa, quanto a possibilidade de recolocação protética, entende-se correto o entendimento do juízo que assim se pronunciou:

Após detida análise, concluo pela ocorrência de deformidade permanente e ausência de perda ou inutilização de membro sentido ou função. No tocante a esta última, o próprio laudo do IML fala em 'debilidade permanente', o que, por si só, caracterizaria a lesão grave - não a gravíssima, conforme artigo 129, § 1º, III do Código Penal.

Não se pode olvidar, ainda, que os laudos e a própria perita, ouvida em Juízo, evidenciam que o ofendido já apresentava uma debilidade anterior aos fatos, a despeito de a perda dos dentes por conta da agressão resultar na 'redução da capacidade funcional, por se tratarem de dentes importantes no ato de incisar, rasgar o alimento', nas palavras da *expert*. **No entanto, estou seguro de que a lesão corporal provocou deformidade permanente na vítima, consoante os laudos acostados, as declarações da perita em Juízo e a remansosa jurisprudência do TJRJ.**

Nesse ponto, destaco que a perda anterior de 05 dentes, em hipótese alguma, afasta a incidência da qualificadora, uma vez que, conforme salientado pela perita, os referidos dentes eram posteriores, sendo os primeiros molares inferiores, terceiros molares inferiores e 2º molar superior direito. Os dentes perdidos em razão da agressão são frontais.

No tocante à caracterização da deformidade, reporto-me à precisa definição da perita Annie Seabra, que, em Juízo, afirmou que, 'para a comunidade odontológica, trata-se de um dano visível, aparente, que cause mal estar, vexame, que impede de sorrir'. Além disso, a jurisprudência do TJER reconhece **a perda de dentes decorrente de lesão corporal como deformidade permanente, definindo-a como dano duradouro de parte do corpo da vítima, que não pode ser retificado por si próprio ao longo do tempo.** Ademais, frise-se que é desimportante que a correção desta, com o emprego de prótese, não exclui a qualificadora".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, verifica-se que pretende o recorrente, em verdade, rediscutir as razões que levaram a Corte de origem a não desclassificar o delito, o que implicaria, inevitavelmente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, procedimento este incabível na instância especial.

De fato, é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Assim, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 2 TIJOLOS DE MACONHA, PESANDO 524,15 G. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA PARA RECORRER EM LIBERDADE. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO PRÓPRIO. REEXAME FÁTICO. PRETENSÃO PELA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DROGA SERIA LEVADA AO SISTEMA PRISIONAL. REGIME FECHADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A pretensão de desclassificação do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente para o de uso próprio não se presta a ser examinado em sede de *habeas corpus*, por envolver aprofundada análise fático-probatória.

(...)

5. Recurso em *habeas corpus* improvido".

(RHC 76.662/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE RAZOÁVEL QUANTIDADE DE DROGA - 506,5 G (QUINHENTOS E SEIS GRAMAS E CINCO DECIGRAMAS) DE MACONHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A análise da pretensão de desclassificação do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente para o de uso próprio demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus. (Precedentes).

(...)

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido".

(RHC 72.390/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

De mais a mais, no que se refere ao alegado malferimento ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que a Corte local teria utilizado elementos inerentes ao tipo penal para exasperar a pena-base, entendo que não assiste razão ao recorrente, conforme pontuado na decisão recorrida. Para melhor análise da controvérsia, transcreve-se trecho do acórdão condenatório que tratou do assunto (fl. 474):

"Os efeitos e conseqüências do crime devem também ser sopesados com vistas ao dimensionamento da pena-base como infere-se no artigo 59 do diploma penal. No caso em tela, como bem destaca o '*parquet*', a vítima teve agravado seu quadro crônico, perdeu os dentes frontais, a ensejar situações vexatórias, além de perder o emprego. Tais elementos justificam-se por si só o recrudesimento da pena-base, acima do mínimo legal, entendendo-se adequado o aumento de 1/6".

Da análise da fundamentação acima exposta, observa-se que o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação idônea para exasperar a pena-base, tendo assentado que as conseqüências foram graves, já que "a vítima teve agravado o seu quadro crônico, perdeu os dentes frontais a ensejar situações vexatórias, além de perder o emprego" (fl. 474).

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DO RÉU E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O INDICADO PELA QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA AO RÉU. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

(...)

4. As conseqüências do crime devem ser tidas como desabonadoras sempre que o resultado da conduta mostrar-se mais danoso do que o próprio aos delitos de tal espécie. Decerto, o trauma suportado pelo ofendido não pode ser confundido com o abalo momentâneo normalmente causado por delito praticado com o emprego de violência ou grave ameaça. Na hipótese, verifica-se que a perturbação da vítima gerou o seu pedido de demissão após a prática delitiva, devendo ser mantido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incremento da básica pelas consequências do crime.

(...)

6. *Writ* não conhecido".

(HC 412.715/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CHEQUE PÓS DATADO. TIPICIDADE. DOLO E MEIO FRAUDULENTO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA VIA DO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. O considerável prejuízo sofrido pela vítima e o fato de a conduta do Agravante ter ocasionado a demissão de alguns funcionários da empresa demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, a autorizar o aumento da pena-base.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 387.928/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0327694-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.226.330 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03428241020118190001 201724700645 3428241020118190001

EM MESA

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO DE PAOLI ZANDER
ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO DE PAOLI ZANDER
ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.330 - RJ
(2017/0327694-5)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Pedro de Paoli Zander** contra decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura que desproveu seu agravo em recurso especial, conforme termos da seguinte ementa (fl. 650):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

O agravante se encontra submetido à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática de conduta descrita no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal.

Alega, nas suas razões recursais, em síntese, que teria realizado o cotejo analítico adequadamente, tendo demonstrado especificamente a semelhança dos casos. Argumenta que a única solução jurídica para o caso seria a desclassificação da conduta para a figura do *caput* do art. 129 do Código Penal.

Sustenta que, no julgamento do REsp n. 1.620.158/RJ, esta Sexta Turma teria concluído que a perda de dois dentes não ensejaria a deformidade permanente.

Sobre a dosimetria da pena, afirma que o fundamento utilizado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exasperar a pena-base (agravamento do quadro crônico e perda dos dentes frontais a ensejar situação vexatória) representaria *bis in idem*. Por outro lado, a demissão da vítima seria estranha à imputação, revelando-se imprestável como justificativa para agravar a resposta penal (fls. 666/677).

É o relatório.

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, com as devidas vênias, compreendo o tema de modo diverso do proposto pela eminente Relatora.

Cuidando inicialmente do pleito de afastamento da qualificadora, primeiro, entendo que o ora agravante apontou a norma violada, a saber, o art. 129, § 2º, IV, do Código Penal (fl. 552), bem como formulou pedido certo, ou seja, o afastamento da qualificadora com a desclassificação da conduta (fl. 557), o que afasta, ao meu sentir, a incidência da Súmula 284/STF nas duas dimensões propostas.

Depois, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a flexibilização dos requisitos de admissibilidade exigidos do recurso interposto pela alínea c quando notório o dissídio jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.456.140/SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/8/2016).

O presente recurso especial autoriza conhecimento, visto estar suficientemente delineada a desinteligência pretoriana quanto à interpretação do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, especificamente se a perda de dois dentes caracteriza a elementar deformidade permanente.

Por fim, entendo não incidir a Súmula 7/STJ ao pleito desclassificatório. Não se discute nos autos a ocorrência ou não do dano, da perda dos dentes, mas a consequência jurídica, a capitulação correta do feito, a qualificadora pertinente, matéria de direito, que escapa à incidência da vedação sumular.

Desse modo, adentrando no recurso especial, entendo assistir razão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante.

Conforme já decidido por esta Sexta Turma, a perda de dois dentes não configura a deformidade permanente para fins da qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal.

Consta no REsp n. 1.620.158/SP, voto de lavra do Ministro Rogerio Schietti, a seguinte compreensão que prevaleceu nesta Turma julgadora:

[...]

Assim, a perda de dois dentes, muito embora possa reduzir a capacidade funcional da mastigação, não enseja a deformidade permanente prevista no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal. Há evidente confusão, no acórdão impugnado, entre debilidade permanente (configuradora da lesão corporal grave) e deformidade permanente caracterizadora da lesão corporal gravíssima).

A perda da denteição pode implicar redução da capacidade mastigatória e até, eventualmente, dano estético, o qual, apesar de manter o seu caráter definitivo - se não reparado em procedimento interventivo –, não pode ser, na hipótese, de tal monta a qualificar a vítima como uma pessoa deformada.

[...]

Essa compreensão, pelo meu entender, aplica-se a este caso.

O Tribunal local, no julgamento dos embargos de declaração, assim se pronunciou (fls. 510/511):

[...]

Assim, em que pese o laudo trazido pela defesa, quanto a possibilidade de recolocação protética, entende-se correto o entendimento do juízo que assim se pronunciou:

Após detida análise, concluo pela ocorrência de deformidade permanente e ausência de perda ou inutilização de membro sentido ou função. No tocante a esta última, o próprio laudo do IML fala em debilidade permanente', o que, por si só, caracterizaria a lesão grave - não a gravíssima, conforme artigo 129. §1º. III do Código Penal.

Não se pode olvidar, ainda, que os laudos e a própria perita, ouvida em Juízo, evidenciam que o ofendido já apresentava uma debilidade anterior aos fatos, a despeito de a perda dos dentes por conta da agressão resultar na redução da capacidade funcional, por se tratarem de dentes importantes no ato de incisar, rasgar o alimento', nas palavras da expert. **No entanto, estou seguro de que a lesão corporal provocou deformidade permanente na vítima, consoante os laudos acostados, as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações da perita em Juízo e a remansosa jurisprudência do TJRJ.

Nesse ponto, destaco que a perda anterior de 05 dentes, em hipótese alguma, afasta a incidência da qualificadora, uma vez que, conforme salientado pela perita, os referidos dentes eram posteriores, sendo os primeiros molares inferiores, terceiros molares inferiores e 2º molar superior direito. Os dentes perdidos em razão da agressão são frontais.

No tocante à caracterização da deformidade, reporto-me à precisa definição da perita Annie Seabra, que, em Juízo, afirmou que, para a comunidade odontológica, trata-se de um dano visível, aparente, que cause mal estar, vexame, que impede de sorrir'. Além disso, a jurisprudência do TJER reconhece a perda de dentes decorrente de lesão corporal como deformidade permanente, definindo-a como dano duradouro de parte do corpo da vítima, que não pode ser retificado por si próprio ao longo do tempo. Ademais, frise-se que é desimportante que a correção desta, com o emprego de prótese, não exclui a qualificadora.

Não se pode olvidar da presença nos autos de laudo do IML e declarações de perito oficial nos quais encontra-se reconhecida a gravidade da lesão. Inexistindo no ordenamento, a primazia da prova e presentes elementos que autorizam o entendimento assente nas decisões impugnadas, não se observando a omissão sustentada neste ponto.

No mesmo esteio, persiste a questão acerca da futilidade do motivo, que mais uma vez encontra-se bem delimitado no acórdão, onde comunga-se do entendimento exarado pelo juízo.

Como consignado, o áudio encontra-se indisponível. Assim, o teor da discussão há de ser admitido como o sustentado pela defesa, quanto a inobservância, por parte da vítima, de regra condominial.

Cumpra assinalar, que nos autos estão ausentes elementos que demonstrem haver o atuar da desta, causado dano ou lesão ao condomínio ou ao embargante. Deste modo, ante a ausência de lesão a justificar o atuar mais contundente do réu, entende-se pela futilidade do atuar realizado. A rigor, bastaria apenas, prestar a queixa quanto a vulneração da norma ao superior do empregado, sem qualquer vis absoluta.

[...]

Caracterizado o dano pela perda de dois dentes, conforme jurisprudência desta Corte, vide o julgado supramencionado, não está caracterizada a deformidade permanente, motivo pelo qual se afasta a qualificadora descrita no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal.

A perda de dentes configura debilidade permanente, qualificando-se como lesão corporal grave nos termos do art. 129, § 1º, III, do Código Penal, figura para a qual fato em apreço deve ser desclassificado.

Assim, no ponto, deve o recurso especial ser parcialmente provido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificar a conduta para lesão corporal grave.

Cuidando da alegação de violação do art. 59 do Código Penal, que dispõe especial disciplina para a fixação da pena-base, também, com as devidas vênias, compreendo de modo diverso da eminente Relatora.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos.

A esse respeito: HC n. 240.007/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/6/2015.

No entanto, a despeito de o *quantum* de aumento decorrente da negatificação das circunstâncias não estar estipulado no Código Penal, deve o Poder Judiciário observar nesse sopesamento os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (HC n. 416.254/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/10/2017).

Em relação à dosimetria da pena, no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, o Tribunal local expôs o seguinte (fls. 474 e 512 – grifo nosso):

[...]

Os efeitos e conseqüências do crime devem também ser sopesados com vistas ao dimensionamento da pena-base como infere-se no artigo 59 do diploma penal. No caso em tela, como bem destaca o 'parquet', a vítima teve agravado seu quadro crônico, perdeu os dentes frontais, a ensejar situações vexatórias, além de perder o emprego. Tais elementos justificam-se por si só o recrudescimento da pena-base, acima do mínimo legal, entendendo-se adequado o aumento de 1/6".

[...]

O aumento da reprimenda base, em razão do agravamento da condição de moléstia preexistente e situações vexatórias, inclusive com a perda do emprego - **em razão da queixa do réu** - atende ao preceituado no artigo 59 do CP, quanto a conseqüências do ilícito, e não se confunde com a gravidade da lesão reconhecida no laudo, pela perda dos dentes, não havendo que se falar acerca de 'bis in idem' sob o ponto em questão.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dois foram os fundamentos utilizados pela instância *a quo*: a perda dos dentes frontais, a ensejar situação vexatória, e a perda do emprego pela vítima.

Entendo que a perda dos dentes frontais constitui fundamento inerente ao tipo qualificado pela debilidade permanente (art. 129, § 1º, III, do CP).

Por outro lado, no caso em apreço, a demissão da vítima não pode exasperar a pena-base do réu. Embora seja fato concreto, não inerente ao tipo de lesão corporal grave, *in casu*, não há, nos termos do art. 13 do Código Penal, relação de causalidade entre o soco desferido e a demissão.

Conforme consta na sentença (fl. 327 – grifo nosso), a vítima disse o seguinte no seu depoimento:

[...]

Afirma-que, no dia dos fatos, o acusado solicitou que o depoente empurrasse um carro que impedia o seu de sair da vaga. Esclarece que, quando foi Empurrar o veículo, percebeu que este estava com o freio de mão puxado, motivo pelo qual interfonou para o proprietário para que descesse com as chaves, para retirá-lo. **Salienta que o proprietário indagou se o ofendido sabia dirigir, pois mandaria as chaves do carro pelo elevador, para que ele mesmo manobrasse o automóvel. Reconhece que as regras do condomínio proibiam que os funcionários manobrassem os carros, podendo , apenas empurrá-los, mas mesmo assim, manobrou o veículo na ocasião, dando ré no mesmo, descumprindo, assim, a dita norma.** Afirma que, nesse momento, o acusado saiu com seu veículo da vaga e veio perguntar ao depoente que autoridade ele teria para manobrar o carro, já que as normas do condomínio não o autorizavam. Que respondeu ao acusado' que o proprietário do veículo o autorizara e que, como o acusado vinha ao edifício apenas para visitar seu pai, poderia estacionar o carro nas vagas destinadas a visitantes. A vítima afirma que, nesse momento, o denunciado ficou furioso e saiu do veículo já lhe dando um empurrão, sendo certo que caiu no chão apoiando-se com um dos braços.

[...]

Ao meu sentir, a demissão da vítima, no caso concreto, não foi causada pela lesão corporal ou de sentimento de constrangimento da vítima decorrente da agressão, não podendo, por essa razão, implicar a exacerbação da sua pena.

O resultado demissão, assim, adveio da queixa do réu, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença e acórdão dos embargos de declaração, causas essas absolutamente independentes da lesão corporal perpetrada, estranhas à imputação.

Supondo em sentido contrário, ainda que a demissão, a juízo do condomínio empregador, tenha decorrido da lesão corporal sofrida pela vítima (o que seria um absurdo, frise-se), a demissão também não seria atribuível ao ora agravante, encontrando-se, da mesma forma, fora da imputação.

Esse caso, ao meu juízo, difere dos precedentes mencionados pela eminente Relatora.

No HC n. 412.715/PI, a Quinta Turma considerou como consequência imputável ao réu e apta a exasperar a pena-base, o pedido de demissão realizado pela vítima de assalto. Nessa hipótese, a própria vítima, em decorrência do trauma sofrido, pediu a resolução do vínculo empregatício. Essa consequência, assim, decorreu do ato do réu submetido ao juízo penal condenatório.

O caso em apreço também difere do decidido no AgRg no AREsp n. 387.928/MG. Nesse caso, cuidou-se de estelionato mediante emissão de cheque sem provisão de fundos em face de uma concessionária de veículos, causando prejuízo de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) à concessionária e a demissão de funcionários da empresa que preencheram recibo de transferência do veículo sem a compensação dos cheques. Consignou-se no acórdão que, em razão de artimanha do réu, funcionários descumpriram dever funcional, suportando consequência direta de ação do implicado.

Em ambos os casos, em minha compreensão, há relação de causalidade entre os fatos imputados e as demissões. Esse nexos causal, no entanto, não está presente na situação dos autos, considerando que a demissão, embora ocorrida no contexto da perpetração da lesão corporal, não encontrou no fato criminoso sua origem, sua causa.

Desse modo, afastou a exasperação da pena-base.

Considerando a desclassificação operada, parte a pena-base de 1 ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão.

Mantida a compensação, na segunda fase, entre a agravante da motivação fútil e a atenuante da confissão espontânea, ausentes causas de aumento e diminuição, fica essa pena como definitiva.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental a fim de **conhecer** do agravo para **dar parcial provimento** ao recurso especial nos termos da fundamentação supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0327694-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.226.330 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03428241020118190001 201724700645 3428241020118190001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO DE PAOLI ZANDER
ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO DE PAOLI ZANDER
ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo, e os votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro negando-lhe provimento, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.